



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011105-95.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ALÍCIO VIEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2763

Apelação nº 1011105-95.2021.8.26.0009

Comarca: São Paulo – Foro Regional Vila Prudente (3ª Vara Cível)

Juíza: Priscilla Midori Maizato

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Alício Vieira Pinto (justiça Gratuita)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO APRESENTADO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora, ora apelada, alegou não ter realizado uma operação bancária de contrato de empréstimo consignado; busca a declaração de inexigibilidade do contrato fraudulento, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A r. sentença julgou a ação procedente, com fundamento no fato de que o banco apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a contratação. Apela o banco réu pela improcedência dos pedidos da parte apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar: (i) se restou comprovada a contratação; (ii) a existência de danos morais e seu quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não apresentado o contrato questionado pelo apelado, cujo ônus incumbia ao banco réu. Inexistência do ajuste reconhecida. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a comprovação de violação significativa a direito da personalidade. Verba honorária com majoração.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso do autor.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais, julgada procedente, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 139/143).

Apela o requerido (fls. 146/151). Sustenta a existência da contratação do empréstimo consignado pela parte autora, devidamente comprovado

pelo depósito da quantia contratada, na conta corrente do autor. Pugna para que os danos morais arbitrados sejam afastados, haja vista que restou caracterizada a contratação do empréstimo consignado, com respectiva liberação do valor à parte Apelada, caracterizando o exercício legal de direito. Sustenta que a parte autora não comprovou qualquer abalo anímico apto a ensejar danos morais indenizáveis, ônus que lhe incumbia. Subsidiariamente, pugna para que o valor dos danos morais seja minorado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 159/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 152 e 171).

É o relatório.

Cabe anotar que a relação entre as partes é de consumo.

Desse modo, cabível, inclusive, a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações, segundo sua prova mesmo.

Não obstante, pela própria distribuição legal do ônus da prova, expressa no Código de Processo Civil, cabia ao Banco provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte apelada (art. 373, “caput”, II, do CPC) que, ressalto, não tinha como demonstrar fato negativo, qual seja a inexistência de contratação.

Ocorre que o Banco apelante não se desincumbiu do ônus da prova a seu cargo, acerca da existência do ajuste, pois deixou de juntar cópia do contrato questionado pela parte apelada, bem como qualquer outro elemento objetivo e seguro que permitisse o efetivo reconhecimento da existência de tal avença.

Nos autos há apenas extratos bancários do apelado (fls. 16/23), e comprovação da transferência de crédito decorrente do mútuo (fls. 132).

Assim nenhum dos documentos acostados são aptos a demonstrar a efetiva existência da contratação.

Para se constatar a veracidade da contratação, era necessária a apresentação do contrato e de documentos que comprovassem a efetiva adesão da autora ao mesmo, ainda que na forma digital. A alegação singela de que o ajuste ocorreu em razão do crédito na conta do apelado, não é suficiente para infirmar as alegações da inicial.

A transferência do valor mutuado, por si só, não confere existência ou validade o negócio jurídico objeto dos autos. Aliás, a questão dos autos trata de vício insanável, qual seja, ausência de manifestação de vontade que constitui verdadeiro ato inexistente, porquanto ausente declaração de vontade, que não pode ser convalidado pela mera disponibilização do valor mutuado.

Conforme bem expõe o C. STJ, *in verbis*:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL "A NON DOMINO". NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). (...). (AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, **DJe de 26/11/2021**) (g.n.)*

Portanto, não há nos autos documento que permita concluir pela efetiva existência dos ajustes e regularidade dos descontos efetuados.

A conduta da instituição financeira apelante denota a falha no

serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de descontos que não comprovou a origem, efetivado por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco apelante, este deve ser condenado à devolução de forma simples dos valores indevidamente debitados do benefício da parte apelada, conforme determinado pela r. sentença, não havendo recurso do autor quanto a esta questão.

Passa-se à análise dos danos morais.

Como consequência do reconhecimento da falha na prestação do serviço, houve dano ao direito de personalidade do autor, e deve o apelante responder objetivamente, pelo que, neste plano, causou-lhe.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto,

dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...)" (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por conta da insegurança dos serviços prestados pelo apelante, o autor foi privado de proventos de aposentadoria e ainda foi submetido a um périplo para ver a situação regularizada, inclusive com a propositura de demanda judicial, logo após ter percebido os descontos em seu benefício previdenciário.

É cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta” (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial foram breves, por poucos meses, e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator